



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

Em 05/02/03
Assessoria de Planário
PL 74/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ. NA - SACAP.
Em 05/02/03.

Dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais para aquisição de imóveis de propriedade do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os precatórios judiciais devidos pelo Distrito Federal poderão ser utilizados na aquisição de imóveis comercializados pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, poderá ser considerado o valor nominal dos precatórios judiciais na aquisição de imóveis, ou aquele que melhor atender aos interesses do Distrito Federal, nesse caso representado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Art. 3º Somente poderá fazer uso de precatórios judiciais para aquisição de imóveis na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, aquele que comprovar ser o legítimo beneficiário dos mesmos, ou seus sucessores legais.

Art. 4º Os precatórios judiciais utilizados para pagamento à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP serão devidamente ressarcidos pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Parágrafo único – O valor a ser ressarcido não poderá ser diferente daquele recebido pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a título de pagamento dos imóveis.

Art. 5º O disposto desta Lei terá efeito dois anos seguintes à sua aprovação.

Art. 6º Nas Leis Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de entrada em vigor desta Lei, deverão conter os recursos destinados ao cumprimento do disposto no artigo 4º.

PROJETO LEGISLATIVO
PL 74/03
01



Art. 7º Compete ao Poder Executivo apresentar os imóveis que poderão ser adquiridos com precatórios judiciais.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não impede que o detentor dos precatórios judiciais pleiteie, por meio de requerimento à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, o seu interesse na aquisição de um determinado imóvel, mas, mesmo nesse caso, caberá a Empresa a decisão sobre o atendimento do pleito.

Art. 8º O Distrito Federal poderá oferecer imóvel edificado de sua propriedade para pagamento de sua dívida com precatórios judiciais, necessitando para esse fim da autorização da Câmara Legislativa.

Art. 9º Os precatórios judiciais poderão ser utilizados para pagamento de débitos relativos a compra de imóveis junto à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, desde que regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 10. Os precatórios judiciais de natureza alimentícia terão precedência nas transações envolvendo aquisição dos imóveis de que trata esta Lei, bem como no pagamento dos débitos descritos no artigo anterior.

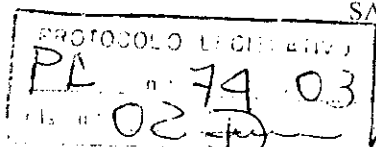
Art. 11. Aquele que tiver interesse em utilizar precatórios judiciais na aquisição de imóvel ou no abatimento de seu débito junto à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, deverá requerer do Presidente do Tribunal responsável pela decisão exequenda a emissão de certidão constando o valor dos precatórios devidamente atualizados, objetivando a fundamentação de seu pedido junto à Empresa supracitada.

Art. 12. Os precatórios judiciais poderão ainda ser utilizados na quitação ou abatimento de débitos remanescentes dos imóveis adquiridos junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação ou de seus órgãos antecessores, na forma da regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 13. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas necessárias com vistas à aplicação da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Precatórios são ordens de pagamento de dívidas decorrentes de sentenças judiciais. A maioria se refere a ações de indenização movidas por proprietários de imóveis desapropriados pelos governos e ações trabalhistas movidas por servidores públicos. Esta é uma explicação sucinta do que são precatórios judiciais.

E o presente Projeto de Lei busca justamente dotar o Poder Executivo de instrumentos apropriados à liquidação de seus precatórios judiciais, cuja maioria foi emitida em favor de servidores públicos para pagamento de ações trabalhistas.

O GDF deve cerca de 1,2 bilhões de reais em precatórios judiciais, desse montante, aproximadamente 80% são oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado na Justiça Trabalhista. Várias Unidades Federativas estão correndo o risco de sofrer intervenção federal, devido ao fato de não estarem saldando as suas dívidas relativas aos precatórios. Inúmeras ações de intervenção estão para ser julgadas no Supremo Tribunal Federal, o que deve ocorrer ainda no primeiro semestre deste ano.

O instrumento mais apropriado ao caso é a abertura da possibilidade da aquisição de imóveis do Distrito Federal com precatórios judiciais, o que evitaria uma sobrecarga nas despesas orçamentárias do GDF, tendo em vista que a TERRACAP é possuidora de uma infinidade de áreas destinadas à criação de unidades imobiliárias, tais como: Setor Noroeste, Bairro Taquari, Catetinho, Bairro da Saúde, no Lago Norte e diversos outros cujos recursos apurados de sua venda seriam suficientes para liquidar os precatórios devidos dezenas de vezes.

A presente proposição, com o cuidado de não ferir as normas previstas nas Leis Orçamentárias, prevê a adoção do seu disposto dois anos após a sua transformação em lei, evitando assim o descumprimento das normas previstas nas leis orçamentárias do Distrito Federal.

Por ser a TERRACAP uma empresa de propriedade da União e do Distrito Federal, e que, portanto, possui um tratamento administrativo diferenciado, ~~busca este Projeto de Lei não sacrificar o seu patrimônio, tendo em vista que obriga a~~ Secretaria de Fazenda e Planejamento a ressarcir os precatórios judiciais aceitos na aquisição ou abatimento de débitos de imóveis. Na verdade, a própria Secretaria de Fazenda pagará pelos precatórios, na forma prevista na Constituição Federal, só que de uma maneira mais cômoda para o Tesouro, sem sacrifícios adicionais.

Vamos aqui fazer uma remissão à nossa Carta Magna, em especial à Emenda Constitucional nº 30, de 2000, que alterou o seu art. 100 e acrescentou o art. 78 no Ato das Disposições Transitórias, a qual obriga as entidades de direito público a



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

incluir em seus orçamentos recursos necessários ao pagamento de precatórios judiciais, comprovando que a alternativa proposta neste Projeto de Lei é a mais viável para o GDF cumprir o determinado. Vejamos o que diz a EC 30/2000:

"Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.100."

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."(NR)

*"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado." (AC)**

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."(NR)

"§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."(NR)

"§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (AC)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

"§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade." (AC)

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)

"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor." (AC)

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora." (AC)

"§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse." (AC)

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação."

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em comento, *verbis*:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica,



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal;

(...)

XV - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor